



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 196/2022 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 196/2022

PROJETO DE LEI Nº 119/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emplacamento dos veículos de transporte no Município

Autor: Vereador Clodoaldo Santos da Silva

Relator: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 119/2022**, de autoria do Nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de emplacamento dos veículos de transporte no Município:

Em sua justificativa o Autor aduz que:

“No final de 2021, o Governo do Estado de São Paulo divulgou a tabela e opções para pagar o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) 2022. Segundo estimativas oficiais, a frota de veículos do Estado de São Paulo é de 26 milhões, sendo que 17,8 milhões estão sujeitos ao recolhimento do IPVA. A Sefaz-SP estima que a arrecadação com o imposto atinja R\$ 21,8 bilhões em 2022. Ainda conforme divulgado pelo próprio governo paulista, o imposto é uma das principais fontes de arrecadação do Estado e fica atrás apenas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Do total arrecadado, são descontadas as destinações constitucionais (como o Fundeb) e o valor restante é repartido 50% para os municípios de registro dos veículos, que devem corresponder ao local de domicílio ou residência dos respectivos proprietários, e os outros 50% para o Estado. Tais recursos são reinvestidos diretamente na saúde do tráfego de veículos e cargas em Hortolândia, sejam com ações de educação no trânsito ou propriamente de manutenção das vias. O objetivo deste Projeto de Lei visa assegurar uma parcela maior do IPVA para ser revertidos em benefícios para a cidade. O aumento da arrecadação conseqüentemente traz retorno para o munícipe, que é quem financia, efetivamente, o sistema de transporte. Em nosso entendimento, todas as empresas situadas na cidade podem e devem fazer o emplacamento dos veículos na cidade, contribuindo para o retorno arrecadatário do IPVA, tanto os municipais como intermunicipais, bem como os outros investimentos em transporte. É



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 196/2022 fls. 2/3

uma ação que traz benefício direto para as empresas que se utilizam da malha viária municipal para o desenvolvimento de suas atividades.”

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 29 de agosto de 2022, e sua ementa publicada, na data de 26 de agosto de 2022, no Diário Oficial Eletrônico, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

A matéria versa sobre competência legislativa de iniciativa do Governo Federal, conforme dispositivo constitucional previsto no Art. 22, incisos IX e XI da Constituição Federal.

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifesta-nos **CONTRARIAMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei n.º 119/2022**, nos termos desse relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2022


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator

Voto em Separado dos Vereadores:

A matéria versa sobre obrigatoriedade de emplacamento dos veículos de transporte no Município impondo aos concessionários contratados o emplacamento no



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 196/2022 fls. 3/3

município no prazo de 180 dias a partir do início dos serviços no Município. A matéria é de interesse local e objetiva contribuir com a arrecadação de imposto relacionados aos tributos que incidem sobre os veículos anualmente

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifesta-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei n.º 119/2022**.


Enoque Leal Moura
Vice-Presidente


Luiz Carlos Silva Meira
Membro